



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE

LIDO
 Em 26 / 02 / 2009
Costa
 Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº... PL 1142/2009

(Do Sr. Deputado REGUFFE)

Protocolo Legislativo para registro e
 seguida à CDC, CAS e CCJ
 em, 27 / 02 / 09.
 Assessoria de Plenário e Distribuição
Costa
 Inamar Figueiro Lima
 Chefe da Assessoria
 Matr.: 10694-34

Dispõe sobre o incentivo à redução do consumo de energia no Distrito Federal e dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1142 / 2009
 Fis. Nº 01 BIA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Todos os titulares de unidades de consumidoras de energia, seja residencial, comercial ou industrial, que reduzirem o consumo de energia elétrica, terão direito a um bônus-desconto de 20% (vinte por cento) sobre a economia realizada.

Parágrafo único. A economia será calculada tomando por base o consumo de energia registrado no mesmo mês do ano anterior.

Art. 2º A CEB – Companhia Energética de Brasília informará aos consumidores o consumo registrado no mesmo mês do ano anterior, bem como lançará diretamente na fatura o desconto mencionado no art. 1º desta lei.

Art. 3º A CEB fará constar da fatura mensal de energia de todos os consumidores do Distrito Federal os seguintes dizeres: "O CONSUMIDOR QUE REDUZIR O CONSUMO DE ENERGIA EM RELAÇÃO AO MESMO MÊS DO ANO ANTERIOR TERÁ DIREITO A UM BÔNUS-DESCONTO DE 20% SOBRE A ECONOMIA EFETIVAMENTE REALIZADA. PORTANTO, ALÉM DE PAGAR MENOS POR TER CONSUMIDO MENOS, O CONSUMIDOR AINDA TERÁ UM BÔNUS-DESCONTO DE MAIS 20% SOBRE O QUE ECONOMIZOU. USE RACIONALMENTE A ENERGIA ELÉTRICA. O MEIO AMBIENTE AGRADECE."

Art. 4º Em caso de descumprimento da presente lei a CEB será obrigada a conceder ao consumidor lesado o dobro do desconto previsto por esta lei.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 19-Fev-2009 17:27

RD



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 1142	/ 2009
Fis. Nº 02	BIA

Este projeto é apresentado como parte de um conjunto de ações destinadas à preservação do meio ambiente e à utilização consciente e racional dos recursos naturais, além da energia elétrica. Busca-se tal objetivo por meio do incentivo direto aos consumidores, assim concebido: quem consumir menos energia elétrica que o mesmo mês do ano anterior, além da economia que realizou, terá um desconto de 20% sobre a economia realizada. Esse desconto será lançado diretamente na fatura. Portanto, os consumidores certamente experimentarão uma redução sensível nos seus custos com energia elétrica.

Entendemos que tais medidas são realmente eficazes na redução do consumo de energia elétrica, afastando-se cada vez mais os riscos atuais e futuros de um apagão energético no Brasil. Não olvidemos o "apagão elétrico" por que passou o Brasil em 2001 e 2002, quando o país teve que cortar urgentemente 20% de toda a energia consumida.

No que tange aos aspectos jurídicos da proposição, colacionamos a seguir um sóbrio julgado do Superior Tribunal de Justiça, sanando algumas eventuais dúvidas e questionamentos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE

RMS 13084 / CE
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2001/0047579-5

Relator(a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

28/05/2002

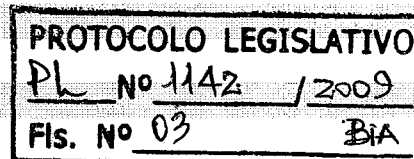
Data da Publicação/Fonte

DJ 01/07/2002 p. 214

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. SANÇÃO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS. TRANSPORTE INTERURBANO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA PASSAGEM DE ÔNIBUS PARA DEFICIENTES FÍSICOS POBRES. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO E DEMOCRÁTICO, JUSTO E LEGÍTIMO, CONFORME OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão que entendeu constitucional a Lei do Estado do Ceará nº 12.568/1996 que isentou os deficientes físicos do pagamento de tarifas para o uso de ônibus de empresa permissionária de serviço regular comum intermunicipal.
2. Os Estados-Membros devem obrigatoriamente seguir as linhas fundamentais do processo legislativo federal, notadamente no que concerne à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.
3. As leis que dispõem sobre serviços públicos, à exceção daqueles dos Territórios, no âmbito da União, são de iniciativa concorrente. Não há qualquer vício procedimental se o processo legislativo que culminou na edição da Lei do Estado do Ceará nº 12.568/1996, foi deflagrado por iniciativa de Deputado Estadual.
4. O tratamento diferenciado dispensado aos deficientes físicos configura princípio constitucional que procura, por meio de tratamento distinto, promover-lhes a integração na sociedade. O princípio da isonomia, ao invés de ser infringido, é prestigiado, conforme os postulados da igualdade material que atualmente consubstancia.
5. No sopesamento de valores, diante do caso concreto, o princípio do amparo aos deficientes físicos prevalece sobre o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, consoante os ditames da proporcionalidade.
6. A Lei Estadual nº 12.568, de 03/04/1996, prima por expressar um direito humano e democrático, justo e legítimo, conforme os preceitos constitucionais.
7. Ausência de direito líquido e certo.
8. Recurso não provido.



Portanto, o desconto na conta de energia elétrica, além de ser medida eficiente no combate ao desperdício, premia o cidadão que, imbuído de espírito público e preocupação com o meio ambiente, consome a energia elétrica com parcimônia e responsabilidade.

3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE

Em razão de todo o exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarmos o projeto de lei sob comento.

Sala das sessões, ...

Deputado REGUFFE

PDT/DF

